

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BOITUVA - SP

Edital nº 261

Pregão Presencial nº 96/2022

Processo Administrativo nº 19144/2022

DALEN SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA E

PAPELARIA EIRELI, com sede na Rua Canuto Saraiva, nº 785, Mooca, São Paulo/SP, CEP.: 03.113-010, considerando seu interesse em participar do procedimento licitatório em tela, levado a efeito pelo **Município de Boituva**, pelo seu representante legal, tempestivamente, com fulcro no Art. 41, § 2° do da Lei 8.666/93 vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

modalidade pregão presencial para registro de preços, tendo como objeto "aquisição de

itens escolares para distribuição a estudantes e professores – kits escolares".

A Requerente, tendo interesse em participar desta licitação,

A Prefeitura de Boituva expediu edital de licitação na

adquiriu o respectivo Edital. Todavia, ao analisar os parâmetros exigidos para

participação da concorrência verificou que o instrumento convocatório não está

integralmente de acordo com a legislação vigente, o que permite ensejar a declaração de

nulidade por via judicial.

O Edital é um instrumento por meio do qual a Administração

torna pública a abertura da licitação, define condições de sua realização e convoca os

interessados para apresentar suas propostas.

O motivo desta Impugnação é a inconformidade existente

no Edital de acordo com os elementos básicos exigidos por lei e necessários à licitação.

Salientamos que o Princípio da Igualdade norteia a licitação,

veda cláusula discriminatória e julgamento faccioso que contrarie o clássico ensinamento

aristotélico de igualar os iguais e desigualar os desiguais, favorecendo uns em detrimento

de outros, com exigências estéreis ao serviço público, mas com destino e objetivo certos

a determinados candidatos.

É indispensável evidenciar que a Administração Pública tem

como obrigação gerir com a máxima eficiência e obter o melhor resultado possível,

despendendo o mínimo de recursos e realizando o agente público suas atribuições com a

máxima presteza, perfeição e rendimento funcional.

O Edital descreve o objeto a ser licitado, sendo que este

merece impugnação, conforme abaixo:



9.595,0000	UN	Apontador duplo plástico com depósito, formato triangular medindo 50mm x 40mm	R\$7,62	R\$73.081,92
		x 40mm. Composto por 02 partes, sendo uma parte opaca, onde estão fixadas as duas lâminas com parafuso, e outra o corpo do		
		depósito transparente, onde está indicado à marca, certificação do Inmetro e símbolo sustentável, com impressão externa. Estas		
		partes são conectadas entre si, com trava sob pressão. Composição: poliestireno reciclado e lâmina de aço temperado.		
		Embalagem contendo: selo do Inmetro, código de barras e informações do produto.		
6 205 0000	TINI	Tánia 12 agras inmba queta triangular 12	D¢42 20	D¢269 676 5

4	16.395,0000	UN	Cola liquida branca com no mínimo 110 gramas, com base de acetato com polivinila (PVA) disperso em solução aquosa. O produto deve ser plastificante, com alto poder de colagem, isento de cargas minerais e substâncias nocivas a saúde, atóxico e inócuo, que após a secagem apresente um filme transparente. Deverá ser embalado em recipiente (frasco) plástico injetado em politereftalato de etileno, com bico aplicador, através da tampa estilo Flip Top injetado em polipropileno. Viscosidade de 4.000 a 6.000 cP (centipoise). Teor de sólidos de, no mínimo, 20%. Validade mínima de 18 meses. Produto certificado pelo INMETRO.		R\$158.485,00
5	20 230 0000	TINI	Retain accolor car varda accura am farmata	D\$22.07	D\$464 615 67

5	20.230,0000	UN	Estojo escolar, cor verde escuro, em formato retangular, medindo 21 cm de comprimento,	R\$464.615,67
			6 cm de largura e 6 centímetros de altura.	
			Zíper na cor preta com um cursor nº 6.	
			Acabamento interno em tnt na cor preto.	
			Tolerância nas medidas: 1 cm. Todos os	
			ensaios devem ser acreditados pelo	

Tel.:(11) 2307-7848



INMETRO. Personalizado com motivos infantis quaisquer. Cor tecido: verde escuro. Tecido de COMPOSIÇÃO; NBR 11914 e NBR 13538; 100 % Poliéster. GRAMATURA; NBR 10591; 400 g/m²; ± 5%. TÍTULO DE FIO TRAMA; NBR 13216; 335 Dtex; Mínimo. TÍTULO DE FIO URDUME; NBR 13216; 205 Dtex; Mínimo. LIGAMENTO EM TECIDOS PLANOS; NBR 12546; Reps 2x2; Mínimo. ALTERAÇÃO DIMENSIONAL; NBR 10320; 1%; Máximo. ESPESSURA; NBR 0,50 mm; \pm 13371; 0,05 mm. RESISTÊNCIA A TRAÇÃO NA TRAMA; NBR ISO 13934-1; 580 N; Mínimo. O estojo deve possuir número de registro de certificado válido INMETRO. no RESISTÊNCIA TRAÇÃO NO Α URDUME; NBR ISO 13934-1; 630 N; Mínimo. RESISTÊNCIA DA FORCA DE RASGO NA TRAMA; ISO 13937; 42 N; Mínimo. RESISTÊNCIA DA FORÇA DE RASGO NO URDUME; ISO 13937; 55 N; Mínimo. RESISTÊNCIA ABRASÃO; ISO 12947-2; Sem danos: Mínimo. RESISTÊNCIA DE COSTURA TRAMA: NBR 9925; 1 mm; ± 0,5 mm. RESISTÊNCIA DE COSTURA URDUME; NBR 9925; 3 mm; \pm 0,5 mm. REPELÊNCIA À ÁGUA; ISO 4920; 50; Mínimo. DETERMINAÇÃO DO TEOR DE FTALATOS; NBR 15236/20/ NBR 16040; Conforme Mínimo. norma: DETERMINAÇÃO DE METAIS PESADOS; NBR 15236/20; Conforme norma; Mínimo. SOLIDEZ DA COR À FRICÇÃO; NBR ISO 105 X12; 5; Mínimo. Pode-se utilizar normas semelhantes em comparação com as indicadas, porém devese respeitar os resultados mínimos solicitados. Não é necessário a apresentação de ensaios diferentes para um mesmo artigo desde que se respeite os resultados mínimos solicitados. Não serão aceitos ensaios com nomenclaturas diferentes de um mesmo artigo, todos os ensaios devem possuir o mesmo nome na descrição do item ensaiado. Não serão aceitos ensaios realizados a mais de 3 anos.



18	32.605,0000 UN	Borracha escolar com capa protetora. formato da borracha 43 x 22 x 12 mm . Borracha branca com formulação de alta qualidade, livre de PVC (ftalatos) de excelente desempenho ao apagar. capa protetora ergonômica para manter a borracha limpa e que facilite o uso. Esta capa deverá ser injetada com grãos de pet reciclado na cor verde translúcido e deverão ser impressos o logo do pet reciclado e o logo "livre de PVC" na cor branca ou o brasão da prefeitura. Esta impressão deverá ser feita através de serigrafía ou tampografía, utilizando tintas de alta resistência e atóxicas. O vencedor do certame licitatório deverá apresentar em 15 (quinze) dias laudos emitidos por laboratório acreditado pelo INMETRO, tanto da capa protetora, como da borracha, atestando conformidade com a norma ABNT NBR 15.236:2020 (toxicologia) e ABNT NBR 16.040:2018 (isenção de ftalatos), será obrigatória apresentação de ensaio laboratorial atestando níveis aceitáveis de bisfenol-A para a capa da borracha, também emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO.		R\$164.655,25
----	----------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	---------------

27	23.795,0000	KIT	kit geométrico composto por 01 régua 30 R\$14,95 cm, 01 esquadro 60° e 01 transferidor 180°. descrição dos itens: régua 30 cm confeccionada em pet reciclado (politereftalato de etileno), na cor transparente. escalas com divisão em
----	-------------	-----	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Dalen Suprimentos para Informática e Papelaria Eireli - EPP

CNPJ – 22.791.023/0001-02 - Inscrição Estadual 114.766.064.112

Rua: Canuto Saraiva nº 785 Mooca – São Paulo – SP Cep:03113-010



Files	-	.
		milímetros destaque a cada 5 milímetros
		com marcação numerada a cada centímetro
		na cor branca, feitas pelo processo de
		tampografía. dimensões mínimas: 310 mm
		comprimento x 31 mm largura x 1,6 mm
		espessura maior e a menor 0,8 mm (ponta
		do chanfro), peso aproximado 19,5 gramas.
		esquadro de 60° confeccionado em pet
		reciclado (politereftalato de etileno), na cor
		transparente. escalas com divisão em
		milímetros destaque a cada 5 milímetros
		com marcação numerada a cada centímetro
		na cor branca, feitas pelo processo de
		comprimento x 25,5mm largura x 1,6mm
		espessura maior e a menor 0,8mm (ponta do
		chanfro), peso 21 gramas. transferidor de
		180° confeccionado em pet reciclado
		(politereftalato de etileno reciclado), na cor
		transparente. escalas com divisão em
		milímetros, destaque a cada 5 milímetros
		com marcação numerada a cada centímetro
		na cor branca, feitas pelo processo de
		tampografía. dimensões mínimas: 140 mm
		comprimento x 21 mm largura x 1,6 mm
		espessura maior e a menor 0,8 mm (ponta
		do chanfro), peso mínimo 13 gramas. O
		vencedor do certame licitatório deverá
		apresentar em 15 (quinze) dias, laudo que
		comprove que os materiais estão em
		conformidade com os requisitos da norma
		nbr 15.236:2021, assim como relatório de
		ensaio laboratorial, determinando teores
		aceitáveis de bisfenol-a (bpa) emitido por
		instituto com fé pública. obrigatório selo do
		INMETRO.
26	14 040 0000	ITM Daeta com aba e eláctico na cor branca RE10 15 RE1/2 506 00



28	14.040,0000	UN	Pasta com aba e elástico, na cor branca, confeccionada com lâmina de PET reciclado	R\$10,15	R\$142.506,00
			(Politereftalato de etila), contendo		
			acabamento em corte reto e canto		
			arredondado na parte frontal. Elástico		
			revestido com tecido e ponteiras plásticas. O		
			produto deverá medir aproximadamente 23		
			cm x 34 cm e conter marca e a inscrição "DISTRIBUIÇÃO GRATUITA. VENDA		
			PROIBIDA" gravadas em seu corpo. O		
			vencedor do certame licitatório deverá		
			apresentar em 15 (quinze) dias, laudo de		
			toxicologia conforme norma ABNT NBR		

|--|

32	3.830,0000	UN	Régua, cor cristal transparente, medindo 30	R\$4,85	R\$18.575,50
			cm, com escala de cm e mm em serigrafía		
			na cor branca, a base de politerafialato de etila. O vencedor do certame licitatório		
			deverá apresentar em 15 (quinze) dias,		
			laudo de toxicologia, isenção de ftalatos,		
			ausência de bisfenol-A (BPA) e		
			comprovação de que a matéria-prima		
			utilizada foi PET reciclado pós consumo emitidos por laboratório credenciado pela		
			Anvisa / Inmetro.		
33	42.075,0000	UN	Lápis Grafite, graduação HB, formato	R\$2.05	R\$86.253,75

O item 2 exige que o selo do Inmetro esteja impresso no depósito.



sim dispoe:

Apenas um fabricante possui tal característica, portanto, deve ser retirada tal exigência, visto que apenas constando na embalagem é o suficiente para comprovar a validação junto ao Inmetro.

O item 4 apenas 1 fabricante possui cola liquida com 110 gramas e embalagem em PET, portanto, uma vez direcionado o item, deve ser excluída tal exigência.

O item 5 restringe a participação no certame em virtude do excesso de formalismo.

Os itens 18, 27, 28 e 32, possuem em comum, a exigência de que devem possuir material reciclado (isenção de ftalatos, com obrigação de apresentar ensaio laboratorial atestando níveis aceitáveis de bisfenol-a para a capa da borracha, também emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro; laudo que comprove que os materiais estão em conformidade com os requisitos da noma nbr 15.236:2021, assim como relatório de ensaio laboratorial, determinando teores aceitáveis de bisfenol-a (bpa) emitido po instituto com fé pública, obrigatório selo do INMETRO; laudo de toxicologia conforme norma ABNT NBR 15.236:2021, teor de ftalatos, conforme norma ABNT NBR 16.040:2020 e bisfenolA (BPA) e laudo laboratorial comprovando que a matéria prima utilizada foi PET reciclado pós consumo emitidos por laboratório credenciado pela INMETRO; laudo de toxicologia, isenção de ftalatos, ausência de bisfenol-A (BPA) e comprovação de que a matéria-prima utilizada foi PET reciclado pós consumo emitidos por laboratório credenciado pela Anvisa / Inmetro) em sua composição, contudo, é sabido que além de ser mais oneroso, possui qualidade inferior aos produtos não reciclados.

A nova Lei de Licitações 14.133/2021, em seu artigo 26 as-

Art. 26. No processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:

(...)

II - bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento.

Dito isto, não pode o Município restringir a licitação apenas aos produtos reciclados.

A Lei estabeleceu vantagem para aqueles que oferecerem produtos dessa linha, porém, isso não pode ser usado como restrição àquelas que possuem produtos com a mesma finalidade e não reciclados.

Dessa forma, caso não sejam excluídos dos itens acima, certamente o vencedor da licitação fornecerá produtos em qualidade inferior se comparado àqueles a disposição no mercado porém com maior onerosidade ao município.

Somente um fabricante possui tal especificidade, e certamente o edital estará a ele direcionado.

Isso apenas faz com o que o objeto se direcione a referida empresa, o que não é admitido pelo ordenamento.

Necessário, portanto, a ampliação da concorrência com a exclusão de tal exigência.

Referida exigência acaba por restringir a participação da impugnante assim como de outras empresas aptas a participar da licitação com produtos que atendem satisfatoriamente a finalidade pretendida.

Inclusive, o TCE já se manifestou no sentido de que há indícios de existência de cartel dos produtos reciclados, vejamos:

Dando seguimento, muito embora seja louvável a preocupação da Municipalidade com o meio ambiente, não estão suficientemente embasadas as solicitações



pertinentes aos materiais escolares esquadro, régua e transferidor. A esse propósito, sob um ângulo, <mark>não foi</mark> demonstrada pela Administração representada a existência de variedade de fabricantes com condições de fornecer produtos passíveis de atenderem a norma ASTM pertinente à biodegração dos materiais indicada no edital. Por outro, reafirmo a existência de entendimento nesta Casa, muito bem lembrado por Chefia de ATJ e com endosso Parquet de Contas, que não enxerga razoabilidade na exigência de laudos de conformidade em produtos que contam com certificação compulsória do INMETRO, caso dos itens citados, conforme iulgamentos dos processos 7483.989.17-4, 7849.989.17-3 6, 5101.989.16-8 7. Ainda a respeito desses artefatos, verifica-se que o edital exige que esses produtos sejam feitos com injeção em PET (politereftalato de etila), demanda esta que não conta com o beneplácito desta Corte, conforme retratado no julgamento proferido no processo n.º 9775.989.15-5 8, do qual me permito destacar o seguinte trecho: 2.2. Pondera-se, inicialmente, que a aquisição pela Administração Pública de bens ou produtos provenientes de matérias-primas ou insumos de materiais reciclados não encontra óbice na Lei nº 8.666/93, sobretudo quanto ao preceito acrescido no artigo 3º, diante redação dada pela Lei nº 12.349/10, que preconiza a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do iulgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Ademais, a aquisição de produtos reciclados ou recicláveis afina-se com o dispositivo legal do artigo 7°, inciso XI, alínea "a", da Lei nº 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, pois é prioridade nas contratações governamentais. Art. 7o São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos: (...) Omissis XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para: a) produtos reciclados e recicláveis; No caso dos autos, a crítica lançada pela representante é contra a reunião de produtos reciclados e de PET reciclado em mesmo lote, com outros comuns de papelaria, o que, no seu entender, restaria por afrontar a Lei nº 8.666/93 e comprometer a competitividade do certame, afrontando, também, a jurisprudência desta Corte. Dentre os 12 (doze) Lotes

Tel.:(11) 2307-7848



licitados, constata-se que os itens: apontador, borracha, pasta plástica e régua têm como especificação mínima a matéria-prima de PET reciclado; e os itens: cadernos (cartografia, brochura e brochurão) e agenda escolar devem ser confeccionados em papel reciclado. O d. Ministério Público de Contas, sobre o tema, alerta em seu parecer que a questão demanda uma reflexão adicional acerca de itens confeccionados em material PET, diante de denúncias dando conta de verdadeiro "cartel envolvendo os fabricantes de material PET reciclado e os de papelaria" (TC-005915/989/14, dentre outros) e da inexistência ou reduzido universo de competição. Inobstante não seja o momento e nem o lugar para se tratar do assunto soerguido pela d. Procuradora do Parquet de Contas, tendo em vista que a em análise está recaindo sede de procedimento sumaríssimo, de Exame Prévio de Edital, é certo que a exigência da matéria-prima PET para alguns itens licitados impinge condição desarrazoada à competição, na medida em que há outros tipos de plásticos recicláveis que podem utilizados na manufatura dos artigos que a Administração representada pretende adquirir. Deste modo, a par do tipo plástico PET – Poli (Tereftalato de Etileno) – que é um poliéster, polímero termoplástico, derivado do petróleo, há outros tipos de plásticos que são utilizados no processo da reciclagem, e que podem servir como matériaprima para a fabricação dos itens licitados, tais como o PEAD (Polietileno de Alta Densidade), PVC (Policloreto de Vinila), PEDB (Polietileno de Baixa Densidade), PP (Polipropileno) e PS (Poliestireno), entre outros. Nesta direção, entendo que a escolha única de um tipo de plástico reciclado na especificação mínima do produto a ser adquirido pela Administração cria ambiente reservado a determinado segmento empresarial que domina ou trabalha unicamente com material PET, importando em restrição injustificada na competição, que a torna não isonômica. Destarte, entendo que a solução formulada pelo Senhor SecretárioDiretor Geral demonstra ser a mais apta a harmonizar o atendimento dos princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade com o estímulo à aquisição de produtos ambientalmente sustentáveis, pois tanto a aquisição de produtos feitos a partir de material reciclado como daqueles fabricados com materiais igualmente recicláveis estariam contribuindo para ecoeficiência promoção da е do desenvolvimento sustentável, além do próprio incentivo à indústria da reciclagem. Todavia, com isto quero dizer que a particularidade do presente feito, ante aos poucos itens que demandam a composição de material reciclado, a

Tel.:(11) 2307-7848



desagregação em lotes específicos pode não ser a alternativa mais eficiente e viável sob o prisma econômico e logístico. Nesta conformidade, a par de refutar a separação dos itens com matéria-prima reciclável em lotes próprios, é de rigor, a fim de garantir a ampla competitividade do certame, que o ato convocatório permita

o oferecimento de todos os produtos fabricados em materiais recicláveis, a exemplo do decidido pelo Egrégio Plenário desta Corte nos autos do TC-007272.989.15 (Sessão de 11-11-15 – Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo), o que certamente ampliará as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. No mesmo sentido caminhou a conclusão dos processos n.ºs 6813.989.17-5, 6874.989.17-1 e 6922.989.17-3, em Sessão Plenária de 14/06/20179 . Por fim, para aqueles produtos que não contam com certificação compulsória do INMETRO e seja efetivamente necessária a emissão de laudos, deve a Administração conferir prazo razoável e suficiente para a obtenção dos documentos, tudo com o intuito de não endereçar a disputa às empresas que tenham acesso antecipado a esses certificados, de a não reduzir indevidamente o universo de competidores. Nessa conformidade, restrito aos pontos abordados, meu voto considera parcialmente procedentes as Representações intentadas, para o fim de se determinar que a Prefeitura de Barueri: - proceda à ampla revisão da descrição dos produtos, extirpando exigências desnecessárias excessivas (em especial, em relação à massa para modelar com 12 cores, argila para uso em modelagem, tesoura escolar com ponta arredonda e tesoura grande com estilete); - preveja a aceitação de certificações ambientais congêneres para os itens que requerem selo FSC; - exclua a solicitação de <mark>laudos para artefatos que contam com</mark> certificação compulsória do INMETRO, a exemplo do transferidor, régua e esquadro, eliminando, ainda, para tais itens, a exigência de que sejam feitos com injeção em PET: e - para os itens que não contam com certificação compulsória do INMETRO, confira prazo razoável e suficiente para obtenção dos pertinentes laudos. Após proceder às alterações do instrumento, os responsáveis pelo certame deverão atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal n.º 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas. Expeçam-se os ofícios necessários, encaminhando os autos, após o trânsito em julgado, para arquivamento.



A licitação visa obter a proposta mais vantajosa para a ad-

ministração pública, permitindo que qualquer indivíduo participe da mesma desde que

preencha os requisitos previstos no edital, respeitando os princípios básicos da legali-

dade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório.

No procedimento licitatório devem ser observadas as re-

gras constantes no edital, uma vez que é ele que faz lei entre as partes, devendo, é cla-

ro, acatar o que preconiza a lei 8.666/93.

Há de se ressaltar que o edital deve ser imparcial, não de-

vendo haver qualquer tipo de favorecimento a nenhum indivíduo ou limitações que pos-

sam restringir o número de participantes, garantindo, assim, um tratamento igualitário

entre todos os interessados.

Alterando o Edital para excluir as exigências impugnadas,

estará o Município ampliando a concorrência.

Dessa forma, necessário sejam realizadas as retificações

acima mencionadas para que o Edital seja aberto à ampla concorrência.

DO DIRECIONAMENTO

Verifica-se que o edital de licitação fora detalhadamente

concatenado de especificações, com o fulcro de direcionar o objeto de licitação a fim de

excluir a impugnante, bem como todas as outras interessadas em participar do certame.

Com o exposto, o Edital merece correção para que seja

aberta a concorrência, sob pena de anulação judicial, devendo ser alteradas as

características, acima elencadas, tendo em vista que direcionam o objeto, não

possibilitando a participação da impugnante e demais interessadas que manifestem

interesse em concorrer.

Alterando os itens abrirá a concorrência o que propiciará à

Administração Pública melhor empregar o erário público.

Os itens impugnados não alterarão a finalidade, porquanto

são mínimas as diferenças entre o pedido no Edital e as retificações para participação da

impugnante e demais concorrentes.

Esclarecemos que o produto discriminado no Edital não

deve conter especificações próprias de determinados fabricantes, mas, deve considerar a

existência de projetos diferenciados e configurações obviamente próprias das diferentes

indústrias.

As particularidades descritas no objeto do Edital inviabilizam

a participação não só da Dalen Suprimentos para Informática e Papelaria Eireli - EPP,

mas também de todas as outras que interessarem em participar da licitação, merecendo

assim retificação nesta descrição. Com isso, estará a Administração Pública, abrindo

para que outras empresas participem da licitação e melhor empregando o erário público.

Considerando que o produto a ser ofertado pela Requerente

e possivelmente por outras empresas satisfazem plenamente o interesse desta

administração e as atividades que lhe serão impostas, requer seja retificado o Edital

abrindo a possibilidade de aumentar o número de concorrentes e assim melhor empregar

os recursos públicos em função da maior concorrência.

Destarte, o Edital deve ser retificado em suas exigências.

Exigências excessivas e desnecessárias acerca da

Tel.:(11) 2307-7848

qualificação técnica restringem a liberdade de participação em licitação, motivando

distorções e obstruções aos Princípios da Igualdade e Moralidade.



Juster Filho. in verbis:

As exigências apresentadas pelo Edital não conduzem o ente público a qualquer vantagem operacional ou de desempenho, ocasionando apenas e tão-somente a exclusão da Requerente deste certame.

Não deve permanecer tal exigência demonstrada sua inconveniência, ilegalidade e inconstitucionalidade.

Assim, não há possibilidade de dar continuidade a este processo licitatório sem que sejam alterados os itens impugnados e devidamente regidos sob a exegese da lei 8.666/93, Lei 10.520/02, Decreto 3.555/00 e Constituição Federal, sob pena de nulidade de toda a concorrência.

Salienta-se o entendimento do Brilhante doutrinador Marçal

A lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria de qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da lei 8.666 foi a redução das margens de liberdade de Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. A legislação não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra

Tel.:(11) 2307-7848

constitucional (art.3,7, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública A regra geral é sempre a mesma: não podem ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.

Evidente que no caso em epígrafe ocorre abuso ao elaborarem-se irrelevantes e desnecessárias exigências, ao passo que a Administração Pública tem por princípio zelar pelo bem público e o dever de assegurar igualdade real de oportunidades, sem privilégios ou desfavorecimentos injustificados a todos os administrados que objetivem com ela celebrar ajustes negociais.

Em recentes decisões o Superior Tribunal de Justiça não

destoa:

"o procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade afastando-se de produzir efeitos de caráter substancial." (MS5631-DF, Rel. Min.Rel. José Delgado, Primeira Seção, in D.J.U. 17.08.98, p.7):

A Administração Pública quando no exercício de atividade discricionária deve buscar a racionalidade sob pena dos atos que extrapolarem serem considerados ilegais.

Sem negligenciar os demais princípios de direito o administrador público deve estrita obediência à lei (Princípio da Legalidade), tendo como



dever absoluto a busca da satisfação do interesse público (Princípio da Finalidade), pressupondo-se que a prática de atos administrativos discricionários se processe dentro de padrões estritos de razoabilidade baseados em parâmetros objetivamente racionais de atuação e sensatez.

Com isso, o administrador público não pode utilizar instrumentos que fiquem ou se coloquem além do que seja estritamente necessário para a fiel satisfação do interesse público.

DA IGUALDADE

A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, observando o Princípio da Isonomia. Tal vantagem deve ser norteada pela adequação e satisfação do interesse público por meio da execução do contrato.

Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Curso de Direito Administrativo" nos deixa a lição:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, costumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra".



O artigo 3º da Lei 8.666/93 dispõe sobre a observância dos Princípios Constitucionais, dentre eles, o da <u>igualdade</u>, devendo ser observado no presente caso o saudoso Hely Lopes Meirelles que menciona:

"O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desiguala os iguais ou iguala os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros."

Celso Ribeiro Bastos, na obra "Comentários à Constituição

Federal do Brasil", dispõe:

"... A igualdade não assegura nenhuma situação jurídica específica, mas garante o indivíduo contra toda má utilização que possa ser feita da ordem jurídica. A igualdade é, portanto, o mais vasto dos princípios constitucionais, não se vendo recanto onde ela não seja impositiva."

Neste sentido, vale transcrever a posição do ilustre Hely Lopes Meirelles, sobre o conceito de ilegalidade, *in verbis*:

"O conceito de ilegalidade ou ilegitimidade, para fins de anulação do ato administrativo, não se restringe somente à violação frontal da lei. Abrange não só a clara infringência do texto legal como, também, o abuso, por excesso ou desvio de poder, ou por relegação dos princípios gerais do Direito, especialmente os princípios do regime jurídico administrativo. Em qualquer destas hipóteses, quer ocorra atentado flagrante à norma jurídica, quer ocorra inobservância velada dos princípios do Direito, o ato

administrativo padece de vício de ilegitimidade e se torna passível de invalidação pela própria administração ou pelo judiciário, por meio de

anulação."

Merece ser reformado o Edital ampliando a competitividade

com base no Princípio da Igualdade.

DA RAZOABILIDADE

A Administração Pública quando no exercício de atividade

discricionária deve buscar a racionalidade sob pena dos atos que extrapolarem serem

considerados ilegais.

Sem negligenciar os demais princípios de direito o

administrador público deve estrita obediência à lei (princípio da legalidade), tendo como

dever absoluto a busca da satisfação dos interesses públicos (princípio da finalidade),

pressupondo-se que a prática de atos administrativos discricionários se processe dentro

de padrões estritos de razoabilidade baseados em parâmetros objetivamente racionais de

atuação e sensatez.

O princípio da razoabilidade é o princípio norteador da

Administração Pública.

Ademais, o Gestor Público em pleno exercício de suas

funções deve se fazer valer de pressupostos que identifiquem a eficiência da sua gestão.

Juarez Freitas, ressalta:

"[...] o administrador público está obrigado a obrar

tendo como parâmetro o ótimo [...]". Cabe a ele

procurar encontrar a solução que seja a melhor

Tel.:(11) 2307-7848

possível sob o ponto de vista econômico.

Com isso, o administrador público não pode utilizar instrumentos que fiquem ou se coloquem além do que seja estritamente necessário para a fiel satisfação dos interesses públicos.

PRINCÍPIO DA FINALIDADE

Como nos ensinou Cirne Lima:

"O fim e não a vontade domina todas as formas de administração", significando que, sem poder ter cunho personalístico, dirigida a alguém para beneficiá-la ou prejudicá-lo, a atividade licitatória (para o que nos interessa) precisa visar apenas a finalidade de obter a melhor proposta, e com ela o melhor negócio, para a Administração".

Desvio de finalidade é um vício que pode existir nas licitações, sinônimo perfeito de "pessoalidade". Será pessoal ou viciada pela falta de impessoalidade a licitação que, por exemplo, exigir do licitantes capital registrado vinte vezes superior ao valor estimado do objeto, sabendo-se que apenas uma ou duas empresas, o tem; a Administração não precisa dessa garantia, nesse montante, para o negócio que pretende. Exigindo aquele mirífico capital, dirige personalisticamente a licitação, viciando-a irremediavelmente e tornando-a passível de anulação desde o nascedouro.

Assim, não restam dúvidas de que a Dalen e demais participantes atenderão a finalidade exigida, sobressaindo-se as exigências excessivas contidas no Edital.

DO REQUERIMENTO

Diante do exposto requer seja **RETIFICADO** o presente Edital e que sejam excluídas as exigências excessivas e discriminatórias a fim de



expandir a quantidade de participantes sob pena de anulação do processo licitatório. Por ser medida da mais legítima justiça.

Termos em que

P. Deferimento.

São Paulo/SP, 12 de dezembro de 2022.

DALEN SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA E PAPELARIA EIRELI - EPP